

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 32/1949

Ementa

CONCEDE PENSÃO MENSAL ÀS VIÚVAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

15/04/1949

Matéria Legislativa

Projeto de Lei nº 111/1949 - Autoria: João Vicente Ferreira

Status de Vigência

Revogada

Observações

O texto é o aprovado pelo Projeto de Lei nº. 111, de João Vicente Ferreira.

Autor: JOÃO VICENTE FERREIRA

Histórico de Alterações

Data da Norma Relacionada Efeito da Norma Relacionada

 21/01/1954
 Lei n° 317/1954
 Alterada por

 04/08/1987
 Lei n° 3087/1987
 Revogada por



Ng 32, de 18 de abril de 1 949. LEI

- Concedendo pensão mensal la vitves de servidores municipais.

O Prefeito Municipal de Jundiaí, de acordo com o que decretou a Camera Municipal, em sessão de 12 de abril de 1 949, promulge a seguinte lei.

Art. 12 - Quando ocorrer o falecimento de servidor municipal, do quadro do pessoal fixo (ativo ou instivo) ou do variavel, que não tenha, perante as leis da Previdência Social do Paía, adquirido o direito no beneficio da pensão, f ica concedida nos membros de sua femilia, desde que tenham vivido na sua dependencia econômica, até a data de sua morte, uma pensão de Cr.\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) mensais.

- § 1º Consideram-se membros de familia do servidor, para os efeitos desta leit
 - a) a mulher ou o marido inválido;
- b) os filhos menores até 18 (dezoito) anos e as filhas soltei+ TABI
 - c) o pai invalido ou a mãe vidva e se irmãe.
- § 21 A existência de beneficiários de uma das classes enume↓ radas no parágrafo anterior, exclue do beneficio qualquer dos membros das classes subsequentes.
- 🖇 3º Desde que levem vida reconhecidamente bonesta, a pensão caberá, integralmente, à esposa em estado de viuvez, à mae viuva e as filhas solteiras.
- § 42 Na falta do cônjage, será a pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários existentes e na forma do art. 12.
- Art. 29 Para os beneficiários de servidor falecido até 31 de dezembro de 1 948, a pensão, de que trata esta lei, será concedida a partir de janeiro de 1 949.
- § único Para os beneficiários de servidor já falecido e que venha a falecer a partir de janeiro de 1 949, a penaño derá devida a contar da data do falecimento do servidor municipal.

Art. 3º - Perdem o direito à pensão:

- a) a viúva que contrair noves nupcias:
- b) o filho que completar 18 (dezotto) anos com exceção dos que tiverem defeitos fisicos que os inabilitem para o trabalho, os quais receberão a pensão, sem limite de idade, desde que, por exame médico, se lhes comprove a inabilitação;
 - c) as filhas que contrairem matrimonio;
 - d) os filhos invalidos, quando cessar a inabilitação;
 - e) se 1rmãe que contrairem matrimônio.

Art. 42 - Falecendo o cônjuge pensionista, a sua quota reverterá, em partes iguais, aos filhos menores de 1º (dezoito) anos e às filhas solteiras.

Art. 59 - Se, nos termos do artigo 48, ocorrer a perda do direito à pensão, a parcela correspondente reverterá sos cofres municipais.

- Art. 62 Ficam equiparados os vencimentos das pensionistas relacionadas no titulo "PENSOES DIVERSAMS" sub-titulo "DES-PESAS DIVERSAS" da lei ng 25, de 25.11.948 ao valor das pensões concedidas pela presente lei.
- Art. 72 As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta da verba propria do orçamento vigente, suplementada a e neces sário.
- Art. 82 Os requerimentos de habilitação do beneficio serão isentos de emolumentos e deverão ser instruidos com a certidão de óbito do servidor e outros documentos que provem a habilitação e a idoneidade do beneficiário ou de beneficiários.
- Art. 99 O direito ao beneficio a que se refere esta lei, somento poderá ser concedido aos beneficiários de servidor cujo tempo efetivo de serviço prestado ao municipio não seja inferiera 12 (doze) meses consecutivos.
- Art. 10 A presente lei entre en vigor na deta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jundiaf, aos 18 de abril de 1 949.

Arg. Vasco A. Venchisrutti, Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria de Profeitura, aos 1º de abril de 1 949.

Plinto Luiz M. Bonilhal Director de Secretaria.